

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI 1.360, DE 2021

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 11 e inciso V ao art. 12 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar poderá indicar um adulto de sua preferência e confiança a ser identificado como responsável com capacidade protetiva, e poderá solicitar às autoridades, em especial integrantes da equipe multidisciplinar caso disponível, que façam a intermediação para revelação de sua situação de vítima, sendo vedado a este responsável tomar quaisquer medidas com o fim de prejudicar a denúncia.

Art. 12.

.....

V – realizar, em conjunto com a equipe multiprofissional, a mediação entre a vítima e um responsável com capacidade protetiva, caso a vítima apresente esta demanda, e verificar a necessidade de garantia de medidas de proteção também para este.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescente enfrenta muitas etapas para seu combate e interdição. A literatura revela que o processo de denúncia de abuso sexual contra menores, por exemplo, é precedido por duas etapas: a revelação ao círculo familiar e a notificação das autoridades. Ambas etapas são extremamente importantes, pois têm o condão não apenas de conduzir à punição do agressor, mas também de amenizar ou agravar o trauma, de acordo com o modo tratamento conferido à vítima. Igualmente, a fragilidade de ambas etapas estabelece gargalos à garantia de segurança e justiça para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O fenômeno foi muito elucidativamente abordado por SANTOS e DELL'AGLIO¹ (2010) e por FALEIROS (2011)², textos que subsidiam toda esta justificativa.

A problemática da notificação dos casos de violência é visada no Projeto de Lei em questão, que busca garantir às vítimas atendimento especializado, seguindo a linha de humanização do processo de atendimento institucional das vítimas, presente em medidas como a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, que organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituindo a escuta especializada e o depoimento especial, bem como os centros de atendimento integrado, visando evitar a revitimização e violência institucional.

A revelação, por outro lado, permanece como um gargalo na legislação, o qual pretendemos suprir com a presente ementa. A etapa de revelação é o processo pelo qual a vítima revela a alguém de sua confiança sobre a violência sofrida, para encontrar reconhecimento, apoio e suporte para enfrentamento da situação. A atitude apoiadora ou não-apoiadora da pessoa de confiança a quem o fato é revelado pode auxiliar no tratamento do trauma ou pode agravar os sentimentos negativos a ele associados, e em inúmeros casos a violência permanece silenciada porque a vítima sofre com o medo de situações de descrédito, de rejeição, de desintegração familiar e até de violência do agressor contra si ou contra a sua pessoa de confiança. Uma

1 SANTOS, Samara, e DELL'AGLIO, Débora, 2010. "Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil" Fonte:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822010000200013%20&script=sci_arttext. Acesso em 03/08/2020.

2 FALEIROS, Vicente de Paula, 2011. "Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma" <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441/4150>. Acesso em 13/07/2021

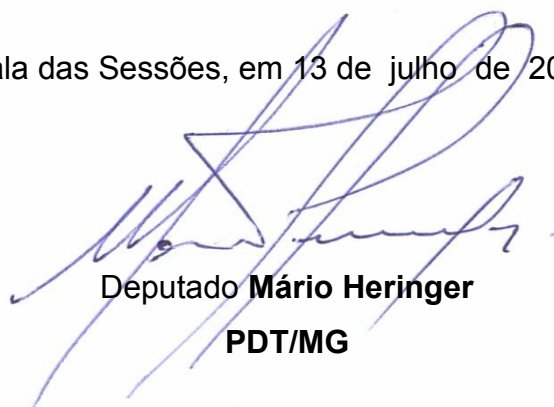


alternativa que a legislação brasileira encontrou para este fato, até então, foi a Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012), que define que a data de prescrição deste tipo de crime só começa a correr após a vítima alcançar a maioridade.

Com a emenda proposta, esperamos facilitar o processo de revelação da criança ou adolescente vítima de violência, estabelecendo a possibilidade de mediação institucional para este processo. Assim, a vítima poderá dirigir-se diretamente aos órgãos competentes para a denúncia, sabendo que, além do amparo legal e da proteção institucional, encontrará também apoio emocional para a manutenção de laços familiares ou de afinidade com outras pessoas de seu círculo próximo que não estejam associadas ao dano. Com a intermediação profissional, este familiar ou figura de confiança será abordado de maneira técnica e qualificada, e será preparado para servir de auxílio e suporte à vítima, de maneira a reduzir o impacto traumático sobre ela. Com isto, será possível até mesmo intensificar a rede de segurança da vítima, reforçando a segurança também de sua figura de referência, caso necessário, uma vez que este também pode estar em situação de dependência ou sob violência ou ameaça do perpetrador.

A violência deve ser combatida com todas as nossas ferramentas, visando acima de tudo a proteção das vítimas, crianças e adolescentes, e isso significa, também, o zelo pela manutenção e estreitamento de vínculos familiares e afetivos em figuras nas quais elas possam confiar. Com a presente emenda, pensamos em associar o combate imediato ao cuidado a longo prazo, objetivando reduzir o impacto de quaisquer traumas e possibilitar a reconstituição de uma rede de confiança e de um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mário Heringer)**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

Assinaram eletronicamente o documento CD217706015500, nesta ordem:

- 1 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

